



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600075-63.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600075-63.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: JOAO CARLOS VASCONCELOS Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916, HELOANE GABRIELE LOURENCO BEZERRA - AL0016599A

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2018. ACÓRDÃO ID. 721413 DA PC 0600694-27.2018.6.02.0000. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL NÃO REALIZADO PELO INTERESSADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. A situação de inadimplência do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos (art. 83, §5º, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de regularização formulado por JOÃO CARLOS VASCONCELOS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/07/2020 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal com o propósito de regularizar o cadastro eleitoral de JOÃO CARLOS VASCONCELOS, em razão de que as suas contas de campanha, referentes às eleições de 2018, ocasião em que concorreu ao cargo de deputado estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0600694-27.2018.6.02.0000.

A unidade de contas apontou o não cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 83, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017, opinando pelo não acatamento do pedido de regularização pois a petição de regularização não se encontra devidamente instruída (parecer –id. 1802713).

O interessado foi intimado acerca do parecer, e especificamente para comprovar a devolução ao Erário do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme determinado em Acórdão (Id nº 721413 do Processo nº 0600694-27.2018.6.02.0000), único obstáculo à regularização de suas contas, referente ao último pleito, conforme deixei registrado (despacho id. 1808063), porém deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização do cadastro eleitoral do requerente devido à não comprovação do recolhimento dos valores ou à celebração de acordo junto à Advocacia-Geral da União para pagamento parcelado da dívida, permanecendo a situação de inadimplência (id. 2071263).

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a regularização da situação de inadimplência das obrigações legais do Peticionário, decorrente da declaração de não prestação de suas contas de campanha das eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL (id. 721413 na PC 0600694-27.2018.6.02.0000), transitado em julgado em 20.03.2019, julgou não prestadas as referidas contas de campanha do Peticionário, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CITAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS

CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.

Conforme se depreende dos autos, o Peticionário teve suas contas da campanha de 2018 julgadas não prestadas, sofrendo as sanções decorrentes dos arts. 82 e 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional, servindo a presente petição para evitar que o impedimento de obter a certidão de quitação perdure indefinidamente após o término da legislatura, *in verbis* :

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

(...);

Conforme relatado, apesar de intimado regularmente para comprovar a devolução ao Erário do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme determinado em Acórdão (Id nº 721413 do Processo nº 0600694-27.2018.6.02.0000), único obstáculo à regularização de suas contas, referente ao último pleito, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Com efeito, estabelece o art. 83, §5º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 que a situação de inadimplência do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos.

Édizer, apesar de intimado para comprovar o recolhimento dos valores, promover o pagamento ou ainda celebrar acordo junto à Advocacia-Geral da União para parcelamento da dívida, o requerente não adotou, de forma suficiente, as providências a seu cargo para regularizar sua situação eleitoral, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe fora atribuído.

Na situação em análise, verifica-se que o requerente, mesmo postulando regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, negligenciou quanto a apresentação dos documentos imprescindíveis para atender aos comandos legais de regência.

Nesse compasso, tenho que a ausência desses documentos inviabilizam a regularização pleiteada neste momento.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento desta Corte, consoante se infere de vários e recentes precedentes. Cito o mais recente: acórdão de 19.05.2020, na petição nº 0600092-02.2019.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Substituto Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Eis a ementa:

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2018. RECURSOS DO FEFC. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ACÓRDÃO ID 773263 NA PC Nº 0601033-83.2018.6.02.0000. RECOLHIMENTO NÃO REALIZADO PELO INTERESSADO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Por fim, registre-se que, em caso de oportuna apresentação de outros elementos que façam prova do exigido

nos artigos 56, inciso II, e 58, §3º da citada Resolução, nova apreciação será levada a efeito de modo a verificar a higidez do pleito de regularização manejado.

Assim posto, considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, observo que não houve o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desse modo, acompanhando os pareceres da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo indeferimento do pedido de regularização formulado por JOÃO CARLOS VASCONCELOS.

É como voto.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

